

proposições constantes na invocada ITC 3548/2016-8.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, trata-se de Representação com pedido cautelar formulado pelo ora representante, sob o pretexto de obter desta Corte de Contas manifestação acerca da cumulação dos cargos de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Floriano e de Policial Militar, com escalas noturnas, junto à Delegacia de Venda Nova do Imigrante.

Notadamente, o caso dos autos se assemelha à hipótese analisada em abstrato no processo TC 2014/2013, que culminou na elaboração do Parecer Consulta 011/2016, do qual se extrai a inexistência de irregularidade na cumulação de cargos de Presidente de Câmara Municipal e servidor efetivo, desde que não seja no Município em que exerça o mandato, bem como seja comprovada a compatibilidade de horários, além de ausência de vedação expressa, tal como se depreende da ementa:

*PARECER/CONSULTA TC-011/2016-*

*PLENÁRIO PROCESSO-TC-2014/2013 (APENSOS: TC-2297/2013, TC- 3579/2013 E TC-3580/2013)*

*JURISDICIONADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO*

*ASSUNTO-CONSULTA CONSULENTE -EDSON DE OLIVEIRA TIMÓTEO*

*EMENTA: POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO SEJA NO MUNICÍPIO EM QUE EXERÇA MANDATO, DESDE QUE HAJA COMPROVADA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, BEM COMO QUE NÃO HAJA VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E/OU EM LEI QUE REGULE O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, RESPEITANDO O TETO REMUNERATÓRIO.*

A situação sob análise se amolda com exatidão ao posicionamento construído por ocasião do aludido Parecer Consulta 011/2016, uma vez que, por seus termos, constituem requisitos para a regularidade da cumulação a compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos públicos, a fim de não haver prejuízo a qualquer destes, além da prestação de serviço ser em outro município que não aquele em que exerce a função de Presidente da Câmara.

Logo, com o compulsar dos autos, se conclui que estas são as circunstâncias que caracterizam o caso do representado, de modo que se tem por regular a acumulação neste particular.

Ademais, na hipótese de haver alteração nas condições de exercício dos cargos em questão que conduzam ao desatendimento quanto aos mencionados requisitos, admite-se nova representação ou denúncia, com vistas à apuração de eventual irregularidade e demais providências.

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos do entendimento trazido por ocasião do Parecer Consulta 011/2016, conforme previsão constante no artigo 95, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Cientifique-se o **Representante** e ao **Representado** do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 359 da Resolução TC 261/2013, bem como à Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, na pessoa da Promotora, Sra. Elaine Costa de Lima (às fls. 413), que acompanha o processo.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-864/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Considerar **improcedente** a presente Representação, nos termos do entendimento trazido no Parecer Consulta TC-11/2016, com fundamento no artigo 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**2.** **Dar ciência** ao representante e ao representado do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 359 do Regimento Interno, bem como à Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, na pessoa da Promotora, Sra. Elaine Costa de Lima (às fls. 413), que acompanha o processo;

**3.** **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente,

ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

### ACÓRDÃO TC-056/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3752/2015

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÚMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - FRANCINI MARQUES DE CASTRO ZUQUI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA**

**PIMENTEL:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Piúma, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da **Senhora Francini Marques de Castro Zuqui**.

A SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através de sua **Instrução Técnica Inicial 375/2016-4** (fl.19), considerando o **Relatório Técnico 105/2016-3** (fls.09/18), sugeriu a **citação** da responsável para que apresentasse as justificativas e/ou documentação que entendesse necessárias, quanto ao que foi apontado nos **itens 3.3.1.2 e 3.3.1.3 do RT 105/2016-3**. Entendimento esse, acolhido por meio da **Decisão Monocrática 597/2016-6** (fl.22), que determinou a citação sugerida.

Conforme se depreende do **Termo de Citação Nº 634/2016-3** (fl.23) e **“AR”** (fl.25), a Sra. **Francini Marques de Castro Zuqui** foi devidamente citada, nos termos da **DECM 597/2016-6**, comparecendo aos autos com seus esclarecimentos e documentos, os quais foram juntados às fls. 28/55.

Retorna o feito à SECEXCONTAS para instrução do feito, com relação à resposta da interessada. Sendo assim, analisando as documentações apresentadas, elaborou-se a **Instrução Técnica Conclusiva 2377/2016-7** (fls. 60/68), que concluiu da seguinte forma:

#### **CONCLUSÃO**

Após analisar as justificativas acostadas ao feito, e com vistas a instruir a elaboração da instrução técnica conclusiva, que caracteriza a fase final e instrutória da prestação anual de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÚMA, de responsabilidade da Sra. **Francini Marques de Castro Zuqui**, ordenador de despesa, exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013, chegou-se à conclusão **da manutenção dos indicativos de irregularidades dos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.2 do Relatório Técnico Contábil 3752/2016-3**.

Em face do exposto, opina-se no sentido de que as contas de responsabilidades do **Sra. Francini Marques de Castro Zuqui**, no exercício de função como ordenadora de despesas da Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2014, sejam julgadas **REGULARES com RESSALVA**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, tendo em vista que os itens indicados como irregulares, tem sua natureza moderada.

Considerando a manutenção do indicativo de irregularidade do item 3.3.1.2 do Relatório Técnico Contábil 10/2016-1 e com fundamento no artigo 162, §2º do RITCEES, sugere-se **DETERMINAR** ao gestor atual, que nas futuras Prestações de Contas Anual (PCA):

- encaminhe os inventários anuais dos bens patrimoniais, conforme determina IN TC 28/2013, ou outra norma que vier a substituí-la, e a Lei 4.320/64, nas próximas prestações de contas e, se necessário, acompanhado de notas explicativas para maiores esclarecimentos dos fatos realizados.

O **Ministério Público Especial de Contas** pronuncia-se por

meio do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira (fls.73/74), que depois de feitas suas ponderações, pleiteia no sentido de que a presente prestação de contas seja julgada regular com ressalva, dando-se quitação à responsável, bem como sejam expedidas as determinações sugeridas no item 3 da ITC 2377/2016-7 (fl.68).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que as presentes contas foram encaminhadas através do **OF. Nº 153/2015**, e protocolizadas nesta Corte de Contas em 31/03/2015. Portanto, **observando o prazo regimental**, aprovado pelo RITCEES – Resolução TC 261/2013.

Na documentação apresentada os arquivos contábeis encontram-se assinados eletronicamente pela gestora responsável, Sra. Francini Marques de Castro Zuqui, e pelo contabilista responsável.

A Sra. Francini Marques de Castro Zuqui foi regularmente **citada**, tendo em vista que o **Relatório Técnico 105/2016-3** apontou os seguintes itens com indícios de irregularidades:

DESCRIÇÃO	ITEM
Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil.	<b>3.3.1.2</b>
Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil.	<b>3.3.1.3</b>

Em resposta ao Termo de Citação foram juntadas aos autos as justificativas e documentação em nome da responsável, que na sequência, recebeu a análise do setor competente – **Instrução Técnica Conclusiva 2377/2016-7**.

Em ambos os itens – 3.3.1.2 e 3.3.1.3, **as inconsistências assinaladas foram mantidas**, tendo em vista a permanência da divergência entre os saldos dos bens móveis e dos bens imóveis registrados no inventário e no Balanço Patrimonial no exercício de 2014 em análise, fundamentado sob a Lei 4.320/64 e a IN 28/2013. Entretanto, considera a subscritora da peça técnica conclusiva, que os itens indicados como irregulares têm sua natureza moderada, daí porque, opina pela regularidade com ressalva das contas ora analisadas, sugerindo, ao final, determinação ao atual gestor quanto às Prestações de Contas Anual futuras.

*O Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do digno Procurador Chefe Luciano Vieira, pondera que, apresentar inventários sem os valores dos bens é o mesmo que deixar de apresentá-los, evidenciando total falta de zelo do gestor público na guarda e administração dos bens públicos. (...) Nesse sentido, embora, de regra, divergências desta natureza constituam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, no caso vertente, entendeu a unidade técnica que esta irregularidade, de per si, não maculou a prestação de contas em sua integralidade, "tendo em vista que os itens indicados como irregulares, tem sua natureza moderada.". Sendo assim, ao final, pugna também, pela regularidade com ressalva das contas analisadas, expedindo quitação à responsável, bem como as determinações sugeridas na ITC 2377/2016-7.*

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que foram mantidas as irregularidades inicialmente apontadas, porém, considerando-as não serem de natureza grave a ponto de macular as contas em sua totalidade, **VOTO**, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pela Senhora **Francini Marques de Castro Zuqui**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Piúma**, no exercício de **2014**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, conforme dispõe o artigo 86, do mesmo diploma legal.

**VOTO**, ainda, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ou quem suas vezes o fizer, no sentido de que:

- *encaminhe os inventários anuais dos bens patrimoniais, conforme determina IN TC 28/2013, ou outra norma que vier a substituí-la, e a Lei 4.320/64, nas próximas prestações de contas e, se necessário, acompanhado de notas explicativas para maiores esclarecimentos dos fatos realizados.*

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, **arquite-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3752/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Piúma, relativa ao exercício de 2014,

sob a responsabilidade da Sra. Francini Marques de Castro Zuqui, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

**2. Recomendar** ao atual gestor, ou quem suas vezes o fizer, que encaminhe os inventários anuais dos bens patrimoniais, conforme determina IN TC 28/2013, ou outra norma que vier a substituí-la, e a Lei 4.320/64, nas próximas prestações de contas e, se necessário, acompanhado de notas explicativas para maiores esclarecimentos dos fatos realizados;

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

#### ACÓRDÃO TC-057/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-6001/2015

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUÍ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

**RESPONSÁVEL** - MARIA MÁRCIA ROCHA COUZI TEIXEIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente à abertura e ao 1º bimestre de 2015, do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marcia Rocha Couzi.

A interessada foi devidamente **citada** e **notificada** (DECM 819/2015, fl.05), para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as justificativas relacionadas à omissão dos dados mencionados, assim como os enviasse, advertindo-a de que o não cumprimento de tal providência a sujeitaria às penalidades legais previstas na Res. 261/2013, tendo em vista já ter sido notificada anteriormente (ciente em 17 e 20/04/2015 da Notificação Eletrônica, fls.01/02).

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, em sua **Instrução Técnica 06/2017-3** (fl. 16), consultando o sistema Cidades-Web deste Tribunal, verifica que os dados faltantes foram encaminhados e homologados em 10/12/2015, conforme se vê à fl. 17. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente no período demandado.

Nos termos regimentais, à fl. 21 manifesta-se o Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Luciano Vieira, em concordância com a proposição do setor técnico, IT 06/2017-3, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente à abertura e ao 1º bimestre de 2015, do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Marcia Rocha Couzi**, e posterior **arquivamento do feito**, nos termos do art. 330, IV.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6001/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição Plenária**